DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5088/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13849/2015
PROTOCOLO	: 1615028
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDEN. DE DESPESAS	: NELSON BARBOSA TAVARES
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO DE SAÚDE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 41/2015
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: AURICÉIA SILVA
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 45.480,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 41/2015, celebrado entre o **Fundo Especial de Saúde de MS** e a **Sr.ª *Auricéia Silva***, objetivando a locação de um imóvel comercial, matrícula 14.824 e n.º 14.825, tipo comercial, localizado na Rua Benedito de Palma n.º 577 e na Rua José Gonçalves de Oliveira, s/n, São José, na cidade de Paranaíba/MS, destinado a instalação do Núcleo Regional de Saúde de Paranaíba/MS, com valor contratual no montante de R$ 45.480,00 (quarenta e cinco mil quatrocentos e oitenta reais).

Insta salientar que o procedimento de Dispensa de Licitação, bem como a formalização do Contrato Administrativo n.º 41/2015, foram julgados como regulares e legais, conforme a **Decisão Singular DSG-G. MJMS – 2231/2016** (pp. 155/159). No mesmo sentido fora julgado o 1º Termo Aditivo, por meio da **Decisão Singular DSG – G.MJMS – 4114/2017** (pp. 304/306).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 2º Termo Aditivo ao contrato (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 15304/2018 (pp. 390/394), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 10863/2018 (p. 395), se manifestaram concluindo pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 2º Termo Aditivo do contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelo reportado Termo:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
2° T. Aditivo	29.06.2017	31.07.2017	08.05.2018	+12 meses	**30.06.2018**	367

B – TERMOS ADITIVO REFERENTE A VALOR:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
2° T. Aditivo	29.06.2017	31.07.2017	08.05.2018	52.800,00	**R$151.080,00**	367

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o 2º Termo Aditivo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 41/2015, nos termos do art. 59, inciso I, da LC n.º 160/12, c/c art. 120, III, da RN n.º 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF